TC 8.366/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Serviços de comunicação de dados, voz e imagem englobando conservação em Rede IP Multisserviços. REGULAR. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 005/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 005/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados, voz e imagem, englobando conservação (tecnologia MPLS – Multi Protocol Label Switching) em rede IP Multiserviços, suportando aplicações e sistemas corporativos da SPTrans com a interligação das unidades,

terminais e outros órgãos no município de São Paulo e prestação de serviços de comunicação de dados, por meio de rede IP com acessos dedicados de internet, links com redundância por meios físicos distintos, mantendo a contingência de acessos e conectando a SPTrans à internet pelo período de trinta e seis meses, sob valor estimado de R$ 6.519.432,52 (seis milhões, quinhentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 240/249, concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento diante das seguintes irregularidades constatadas:

"4.1. O objeto não se encontra claramente definido em infringência aos artigos 3º, inc. II e 4º, inc. III da LF 10.520/05 (item 3.12.1 do relatório);

4.2. O orçamento estimativo do edital não atende ao art. 7º, §2º, II da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório);

4.3. É necessária a realização de nova pesquisa de preços, que contemple preços distintos para os diferentes itens de serviços, em atendimento ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.14 do relatório);

4.4. Não há no Edital uma definição do que seja o parâmetro HM (homem hora) utilizado na fórmula para glosa por indisponibilidade, sendo imprescindível a correta definição da fórmula dos itens 4.12, 8.9 e 8.11.2 da Minuta do Contrato (item 3.14 do relatório);

4.5. A opção pela ausência de exigência de índices de qualificação econômico-financeira não foi motivada, em infringência ao art. 31, §5º da LF 8.666/93 (item 3.16.3 do relatório);

4.6. A ausência de critério de aceitabilidade dos preços infringe o disposto no art. 40, inc. X c/c art. 48, inc. II, ambos da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório);

4.7. O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa art. 40, inc. XI, da LF 8.666/93 (item 3.21 do relatório); Ademais, consignamos as seguintes recomendações:

4.8. Revisão das penalidades nos termos das observações consignadas, em prol da regular execução do contrato (item 3.19 do relatório);

4.9. Devem ser compatibilizados os itens 3.1 e 4.5 da minuta contratual (item 3.20 do relatório);

4.10. Há erro de numeração dos itens do edital (subitem 9.1 em diante), devendo ser revisto pela SPTrans especialmente em relação às referências internas do documento". Diante disso foi determinada a suspensão do certame, que foi referendada na 2.941ª. Sessão Ordinária (fls. 255).

A Origem apresentou manifestação e documentos às fls. 257/331, visto que, após a análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 337/340, concluiu que caso as alterações propostas pela Origem fossem implantadas no Edital, estariam sendo atendidos os itens da conclusão 4.4, 4.5, 4.6, 4.9 e 4.10 e parcialmente atendidos os itens 4.1 e 4.8, necessitando complementos, permanecendo os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.7.

A Origem, às fls. 348/365, apresentou manifestação e documentos que após analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 368/369, concluiu que os itens 4.1., 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10 estariam atendidos caso as alterações propostas pela Origem fossem implantadas. Entendeu pela manutenção do apontamento referente ao item 4.7, e com relação aos itens 4.2 e 4.3 entendeu que careceriam de análise por parte desta Corte quando da apresentação do novo orçamento.

A Origem, às fls. 380/510, apresentou nova manifestação e documentos que após análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 514/515, reiterou os apontamentos dos itens 4.2, 4.3 e 4.7.

A Origem, às fls. 522/526, apresentou manifestação e documentos, e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 529/530, concluiu superadas as conclusões dos itens 4.2, 4.3 e 4.7, desde que fossem promovidas as alterações editalícias pertinentes quando da republicação do instrumento convocatório.

A Origem tomou ciência da retomada do Pregão Eletrônico que foi referendada na Sessão Ordinária 2.977 de 18/04/2018. (Às fls. 533)

A nova versão do edital foi anexada aos autos (às fls. 540/559), que, após analisada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 560/561, esta concluiu pela superação dos apontamentos 4.2, 4.3 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital, uma vez que as alterações editalícias pertinentes foram incluídas no instrumento convocatório republicado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 563/564, requereu, diante das providências adotadas pela Origem, que o Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2017 fosse considerado regular.

A Secretaria Geral manifestou-se da seguinte forma:

"Da análise do conteúdo nestes autos, nota-se que os órgãos técnicos deste E. Tribunal apontaram diversas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2017.

Por outro lado, verifica-se que a Origem sanou as irregularidades apontadas, inclusive com o Aviso de Retomada (fls. 540), razão pela qual os apontamentos remanescentes realizados restaram superados.

Diante do exposto, opino pelo acolhimento do Edital Pregão Eletrônico n. 005/2017.

VOTO

Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR o Edital Pregão Eletrônico 5/2017 da São Paulo Transporte S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados, voz e imagem.